



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria de Orçamento Federal  
Subsecretaria de Assuntos Fiscais  
Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios  
Coordenação de Acompanhamento e Avaliação das Despesas com Pessoal e Benefícios das Demais Áreas

## DESPACHO

**Processo nº 12100.101703/2022-29**

À SETO-DIRPRO2

1. Versa o presente expediente sobre o Ofício APOEC Nº 090/2022 (24290512), de 25 de abril de 2022, que solicita ao Ministério da Economia a liberação do pagamento do precatório expedido na Ação Originária Cível nº 683, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, incluso na Lei Orçamentária Anual do ano de 2022, ou que seja prestado esclarecimentos em relação cronograma de disponibilização financeira para o pagamento dos precatórios no ano de 2022.
2. Trata-se do Precatório nº 7 do Supremo Tribunal Federal - STF, referente ao valor incontroverso debatido nos autos da supracitada Ação Originária Cível, pela qual o Estado do Ceará pleiteia a condenação da União ao pagamento de parcelas devidas a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no âmbito daquela unidade federada.
3. O referido precatório foi apresentado a esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, em 20 de julho de 2021, no valor integral, atualizado até 1º de julho de 2021, de R\$ 2.655.934.589,72 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), na forma do disposto no art. 29 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.
4. Sobre o assunto, é preciso esclarecer que as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, de 2021, trouxeram profundas e substanciais inovações quanto ao rito de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública federal cristalizado pela Carta Magna de 1988, tais quais:
  - a) O estabelecimento de um teto para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com prioridade para o pagamento destas últimas, nos moldes do art. 107-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
  - b) Excetuou-se dos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do ADCT, ou seja, do teto de gastos e do teto para pagamento de precatórios e RPVs, os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) - art. 4º da EC nº 114, de 2021, das despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 107-A do ADCT, bem como a

atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício que estejam submetidos ao limite para pagamento naquele ano;

c) O parcelamento do pagamento dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em 3 parcelas.

5. Transcreve-se abaixo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, que versa sobre as novas regras de pagamento referentes aos precatórios relativos ao Fundef:

*"Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:*

*I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;*

*II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;*

*III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.*

*Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo."*

6. Em decorrência das citadas alterações, foram traçadas no presente ano diversas tratativas com os diferentes ramos do Poder Judiciário, de forma a possibilitar a operacionalização do novo rito para pagamento dos precatórios federais, proposto pelas Emendas Constitucionais em comento. De tais tratativas, culminou a "Seção III - Débitos Judiciais" do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 - PLDO 2023, bem como o PLN nº 2, de 2022, convertido na Lei nº 14.352, de 25 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, LDO 2022, de forma a compatibilizar a operacionalização da orçamentação e pagamento dos precatórios federais com o desenho decorrente das novas regras constitucionais vigentes.

7. Já havia sido previsto na Lei Orçamentária Anual de 2022 - LOA/2022, aprovada pela Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, em programação orçamentária específica, a saber, a ação "0EC7 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)", recursos orçamentários estimados para o adimplemento da primeira parcela do montante dos precatórios relativos ao Fundef.

8. No entanto, foi necessário o envio atualizado das informações referentes aos precatórios federais expedidos para o exercício de 2022 que serão pagos dentro do limite de que dispõe o art. 107-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a discriminação objetiva, dentre os requisitórios informados, daqueles referentes às demandas relativas ao Fundef, além de outras informações, como os eventuais acordos diretos, firmados com base no § 20 do art. 100 da Constituição Federal ou do § 3º do art. 107-A do ADCT.

9. Após a recepção das informações em questão, que se deu no fim de abril do presente ano, os dados estão sendo processadas pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, com vistas à elaboração de pedido de crédito adicional, na forma do art. 41 da Lei 4.320, de 1964, de forma a serem efetivados na LOA/2022 os ajustes necessários para a compatibilização com as informações atualizadas.

10. Por fim, informa-se que somente após a abertura do referido crédito adicional será possível descentralizar os recursos aos tribunais exequentes, legalmente responsáveis para a realização do pagamento aos respectivos credores, conforme dispõe a Constituição Federal:

**"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva."** (grifos nossos)

Brasília, 26 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**FÁBIO PIFANO PONTES**

Subsecretário de Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pifano Pontes, Subsecretário(a)**, em 26/05/2022, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25091494** e o código CRC **E56A6081**.